

A reformatação de documentos arquivísticos no contexto legal brasileiro

Uma análise dos instrumentos regulamentadores

The reformatting of archival documents in the Brazilian legal context: an analysis of the regulatory instruments / El reformateo de documentos de archivo en el contexto legal brasileño: un análisis de los instrumentos reguladores

RESUMO

Aborda a reformatação de documentos arquivísticos no contexto legal brasileiro. Foram analisados desde a Lei de Microfilmagem até os projetos de lei mais recentes sobre digitalização. Destaca que a digitalização avança nas instituições públicas sem estar alinhada a um programa de gestão de documentos para estes representantes digitais, que não atendem os requisitos para a garantia de autenticidade.

Palavras-chave: microfilmagem; digitalização; reformatação de documentos.

ABSTRACT

This article discusses the reformatting of documents in the Brazilian legal context. They have been analyzed from the microfilming law to the latest draft legislation on digitization. It highlights that digitization advances in public institutions without being in line with a document management program for these digital surrogates that do not meet the requirements for authenticity assurance.

Keywords: microfilming; digitization; reformatting of documents.

RESUMEN

Aborda el reformateo de documentos de archivo en el contexto legal brasileño. Se analizaron desde la ley de microfilmación hasta los proyectos de ley de digitalización más recientes. Hace hincapié en que la digitalización está avanzando en las instituciones públicas sin estar alineada con un programa de gestión de documentos para estos representantes digitales, los cuales no cumplen con los requisitos para garantizar la autenticidad.

Palabras clave: microfilmación; digitalización; reformateo de documentos.

André Luiz Caetano Filgueiras

Mestrando em Gestão de Documentos e Arquivos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), Brasil.
filgueiras.andre@gmail.com

Sérgio Conde de Albite Silva

Doutor em Ciência da Informação pelo convênio Universidade Federal Fluminense e Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (UFF/IBICT), Brasil.
sergioalbite@gmail.com

Mariana Lousada

Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Professora do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Documentos e Arquivos da Unirio, Brasil.
marianalousada@hotmail.com

Introdução

Este artigo busca analisar os métodos de reformatação de documentos, microfilmagem e digitalização, com ênfase para esta última, no contexto legal brasileiro. Com a consulta dos dispositivos legais que regulamentam a microfilmagem e a digitalização de documentos oficiais arquivísticos, buscou-se compreender as iniciativas voltadas para normatizar os representantes digitais¹ como substitutos dos documentos originais em suportes analógicos, dotados de autenticidade e confiabilidade, das quais já gozam hoje as cópias microfilmadas em razão da lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968, conhecida como Lei de Microfilmagem.

Foram analisados os primeiros projetos de lei que buscaram conferir validade jurídica aos representantes digitais até a lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, dentre seus vários artigos, traz a possibilidade da destruição de documentos públicos e privados de guarda temporária e valor secundário inexistente após a digitalização. Também foram examinados instrumentos normativos (portarias e resoluções) utilizados por instituições públicas que já usam os representantes digitais com presunção de autenticidade.

Nesse sentido, o artigo aborda um tema atual que atinge diretamente parte do campo arquivístico, ao apontar o desenvolvimento do uso da digitalização no contexto das instituições públicas brasileiras e os impactos trazidos não só para a arquivologia como para o mundo jurídico.

Microfilmagem: aspectos legais

A microfilmagem já vem sendo aplicada nas instituições públicas e privadas do Brasil há algum tempo. De acordo com Silva (1998, p. 73), a trajetória da microfilmagem no país remonta à primeira metade do século XX.

A história da microfilmagem no Brasil confunde-se com a história da microfilmagem na Biblioteca Nacional. Já em 1946 a microfilmagem era usada, principalmente, para agilizar o acesso dos usuários aos documentos mais raros, apesar de trazer embutida a noção de preservação. Ou seja, sua função primordial era oferecer acesso a obras com alguma restrição de consulta (por ser obra rara

¹ É a representação, em formato de arquivo digital, de um documento originalmente não digital.

ou pelo seu estado de conservação). Os conceitos de preservação, evidentemente, muito mais do que hoje, apresentavam-se desencontrados. Assim, por este viés, estabelecia-se a microfilmagem de preservação.

Com relação aos aspectos legais, a microfilmagem possui lei que a respalda como meio de reformatação com validade jurídica semelhante aos documentos originais. A lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968, é o instrumento jurídico que dá apoio legal à adoção do microfilme como substituto aos documentos originais.

A lei também prevê a possibilidade de eliminar os documentos originais que foram microfilmados, com exceção daqueles considerados detentores de valor histórico.

Essa lei foi regulamentada pelo decreto presidencial n. 64.398, de 24 de abril de 1969, que definia equipamentos, tipos e dimensões de filmes, além dos procedimentos a serem realizados em cada etapa da microfilmagem. Posteriormente, este decreto seria revogado pelo decreto presidencial n. 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Dentre as principais mudanças com relação ao regulamento anterior, podemos destacar:

- retirada dos artigos que tratavam de equipamentos de microfilmagem, tipos e dimensões de microfilme;
- impossibilidade de se eliminarem os documentos originais que foram microfilmados até que se tenha determinado a sua destinação final;
- eliminação de documentos microfilmados de acordo com a tabela de temporalidade do órgão, em conformidade com a lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- menção do papel do arquivo público como entidade responsável pela custódia dos documentos de guarda permanente.

As mudanças acima são, em nossa perspectiva, um reflexo da promulgação da lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Esta lei conferiu aos arquivos públicos o dever pela gestão e proteção dos documentos públicos, isto é, produzidos e recebidos por um órgão público no decorrer de suas atividades. Cabe ressaltar que, antes da Constituição Federal de 1988, nenhuma outra constituição atribuía ao Estado o dever pela guarda dos seus documentos.²

2 “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental

Digitalização: aspectos legais, projetos de leis e normativas

A digitalização de documentos, por sua vez, é uma tecnologia de fins da segunda metade do século XX, que foi ganhando cada vez mais destaque devido a sua capacidade de difundir acesso aos documentos que eram digitalizados.

Sobre as tentativas de legislação para digitalização, autores da área apontam que as primeiras iniciativas voltadas para regulamentar o documento digital³ surgem no início dos anos 2000. Contudo, verificou-se que a primeira tentativa de se atribuir valor jurídico ao documento digital é de 1996. O projeto de lei do Senado n. 22, de 1996, posteriormente convertido no projeto de lei n. 3.173, de 1997, que dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências, equiparava os documentos armazenados em meio eletrônico, em seu valor como prova, aos documentos originais e abria a possibilidade da eliminação dos documentos originais após serem arquivados eletronicamente. O projeto chegou a ser aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, mas não teve nenhum desdobramento posterior.

Autores da área como Hott, Cruz-Riascos, Schäfer e Flores apontam que as primeiras iniciativas voltadas para regulamentar o documento digital surgem no início dos anos 2000.

De acordo com Hott e Cruz-Riascos (2018, p. 276),

quanto à regulamentação de documentos digitais, as iniciativas surgiram na década de 2000, com a publicação do decreto n. 3.865, de 2001, que estabeleceu requisitos para a contratação de serviços de certificação digital. A medida provisória n. 2.200-2, de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), equiparou a assinatura digital à assinatura de próprio punho, criou mecanismos de segurança de forma a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em meio eletrônico, que por meio de certificados digitais, tornam possível realizar transações eletrônicas

e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (Brasil, 1988, artigo 216, parágrafo 2º).

³ De acordo com o *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística* (Dibrate), o documento digital é definido como “documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional” (Arquivo Nacional, 2005, p. 75). Os documentos digitais podem ser nato digitais (*born digital*) ou de representantes digitais (*digital surrogates*). O primeiro é aquele nascido diretamente em meio digital. Já o segundo é o representante do documento original obtido por meio da digitalização.

seguras. E o decreto n. 3.966, de 2001, regulamenta a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da administração pública federal, normatizando a tramitação de documentos eletrônicos somente por meio de certificação digital.

Schäfer (2013, p. 69) aponta que o primeiro esforço nesse sentido surge com o projeto de lei original n. 1.532, de 19 de agosto de 1999, proposto na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional.

O projeto tinha como justificativas a acelerada evolução das tecnologias e seu impacto na vida moderna; rompimento com a “cultura do papel”, traduzida em normas que visam a sua preservação e exigência; redução do espaço consumido devido ao volume de documentos armazenados nas repartições públicas; e necessidade de se equiparar às grandes nações na vanguarda do caminho da modernidade. O projeto de lei não aponta uma tecnologia específica para alcançar seus objetivos, que seriam a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos (Brasil, 1999).

Em 2007, o projeto de lei n. 1.532, de 1999, após seguir os trâmites do processo legislativo, passaria a ser o projeto de lei da Câmara n. 11, de 2007 (PLC 11/2007), para ser revisado no Senado Federal (Brasil, 2007a). Posteriormente, seria transformado na lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A referida lei, batizada pelo Congresso Nacional de Lei de Digitalização, tem como proposta regulamentar a digitalização e os representantes digitais por ela criados. Dos seus oito artigos originais, três foram vetados, segundo Schäfer (2013, p. 77), porque “denotavam equivalência de efeitos legais aos documentos digitalizados”, ou seja, os documentos digitalizados teriam o mesmo valor legal atribuído aos documentos microfilmados. Na época de sua promulgação, as propostas de destruir os originais não digitais e de dar validade jurídica aos representantes digitais haviam sido impedidas por meio de mensagem de veto presidencial, que evidenciava a não observância da legislação arquivística e a insegurança jurídica que o procedimento de digitalização poderia trazer aos processos administrativos (Brasil, 2007a).

Além de equiparar os representantes digitais aos documentos originais, os artigos vetados conferiam à digitalização o mesmo status da microfilmagem. Cabe ressaltar que o texto original do PLC 11/2007 tinha como legislação de referência tanto a Lei de Microfilmagem quanto seu decreto regulamentador (Brasil, 2007a).

No tempo decorrido até o PLC 11/2007 se tornar a lei ordinária n. 12.682, de 9 de julho de 2012, foi proposto no Senado Federal o projeto de lei do Senado n. 146, de 2007 (PLS 146/2007), que tratava sobre matéria similar, e, portanto, passou a tramitar em conjunto como PLC 11/2007.

Diferente do PLC 11/2007, o PLS 146/2007 abordou de forma mais enfática a digitalização de documentos, já que “dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências” (Brasil, 2007b, p. 1). A digitalização aqui surge como opção tecnológica já definida.

Segundo Schäfer (2013, p. 71), para os membros das comissões do Senado Federal que avaliaram o projeto, embora não tenham se detido em uma análise profunda sobre a aplicabilidade da digitalização, o PLS 146/2007 “apresentou justificativas ainda mais relevantes, considerando seus projetos antecessores, frente ao uso das imagens digitalizadas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro”. De acordo com o texto do próprio PLS 146/2007 (Brasil, 2007b, p. 3), as justificativas para o projeto são:

Torna-se necessária, no ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração de uma lei que discipline a digitalização, o armazenamento em meio ótico ou digital dos documentos públicos e particulares, bem como de sua reprodução, garantindo a sua validade e eficácia jurídicas. No tocante à digitalização e armazenamento, as principais vantagens desses procedimentos são: a) redução de áreas destinadas aos arquivos físicos; b) redução de tempo no trabalho de gerenciamento e recuperação das informações; c) rapidez na atualização dos dados armazenados; e) a manutenção de cópias de segurança, e, também; f) a redução com gastos com papel, o que favorece a preservação do meio ambiente. No que diz respeito à reprodução, é preciso estabelecer um procedimento seguro, a fim de evitar fraudes e contrafações de todo tipo.

Dentre os pontos de destaque no texto original do PLS 146/2007, citamos a possibilidade de eliminação do documento original que tenha passado pelo procedimento de captura digital e armazenamento em mídia ótica ou digital após ter cumprido sua eficácia (artigo 2º, parágrafo 1º); a preservação dos documentos originais considerados de valor histórico (artigo 2º, parágrafo 2º); a validade jurídica dos documentos digitalizados para todos os fins de direito, em mídia ótica ou digital autenticada, bem como de suas reproduções (artigo 3º); os procedimentos de digitalização de documentos e autenticação das mídias serão realizados por empresas e cartórios devidamente credenciados no Ministério da Justiça (artigo 4º) (Brasil, 2007b, p. 1-2).

Embora a digitalização seja a tecnologia escolhida como opção de reformatação pelo PLS 146/2007, o que conferiria autenticidade aos documentos digitalizados não seria o procedimento de captura de imagem digital ou qualquer outro de gestão de documentos, mas sim a autenticação da mídia (suporte), na qual ficaria registrada o representante digital. Novamente, percebemos um paralelo com a Lei de Microfilmagem.

Como argumento para a garantia de autenticidade dos documentos digitalizados e armazenados em mídia óptica ou digital, o PLS 146/2007 referenciou os dispositivos legais em vigor para os microfilmes (documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original, e em se tratando de cópia em filme, extraída de microfilmes de documentos privados, deverá ser emitido termo próprio, no qual constará que o filme que o acompanha é cópia fiel do filme original, cuja autenticação far-se-á nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados pelo presente decreto). (Schäfer, 2013, p. 72)

Tanto o PLC 11/2007 quanto o PLS 146/2007 foram encaminhados para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal para análise.

Na CCT, optou-se pela rejeição ao PL 11/2007 e pela aprovação do PLS 146/2007. A justificativa alegou que, no entendimento da comissão, o PLS 146/2007 possuía maior profundidade e abrangência do que o PLC 11/2007, que nada mais era do que uma adaptação da Lei de Microfilmagem. Entretanto, o PLS 146/2007 não foi aprovado sem mudanças: o modo de autenticação dos documentos em forma eletrônica passou a ser por meio da ICP-Brasil, já previsto na medida provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Considerando que o texto do PLS 146/2007 era restritivo quanto ao meio de autenticação e impunha a criação de cartórios digitais, o parecer de 2009 da CCT aprovou o projeto revogando essa imposição em favor da adoção da ICP-Brasil como meio para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos (Brasil, 2009, p. 8-10).

No ano seguinte, um novo parecer da CCT optou pela aprovação do PLC 11/2017, ora rejeitado, e pelo arquivamento do PLS 146/2007, ora aprovado. Aspectos que contribuíram para isso foram a questão arquivística do documento e o aspecto notarial, de responsabilidade dos cartórios.

Além do aspecto arquivístico, há de se cuidar da questão do registro dos documentos, o assim chamado aspecto notarial, de responsabilidade de cartórios. A

adoção do meio digital não altera as atribuições cometidas aos tabeliães de notas e de protesto e aos registradores (civis, de pessoas naturais ou jurídicas, de títulos e documentos, e de imóveis). O meio óptico ou digital presta-se a instrumentalizar os atos e negócios jurídicos, da mesma forma que o suporte em papel, sendo-lhe aplicáveis as mesmas normas que regem este último. Cumpre destacar que, na relatoria de matérias em tramitação conjunta, no caso da aprovação do mérito, convém que o parecer opte pelo prosseguimento de uma das matérias e que a outra, ou as demais, sejam rejeitadas. É oportuno, contudo, que ao projeto aprovado sejam adicionados dispositivos das matérias rejeitadas que sejam pertinentes e contribuam com o aperfeiçoamento do texto. Na presente relatoria, optamos pela preferência do PLC n. 11, de 2007, que já foi aprovado pela Câmara Federal, com o arquivamento do PLS n. 146, de 2007, inobstante a acentuada contribuição desta matéria ao processo legislativo em curso. (Brasil, 2010, p. 6, grifo nosso)

O aspecto arquivístico mencionado no parecer refere-se à questão da preservação dos documentos eletrônicos, destacada pela Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de 2004.

À vista dessas considerações, resta claro que a economia e a eficiência proporcionadas pela digitalização tornam imprescindível a aprovação de norma que discipline a matéria. É necessário assegurar que os documentos digitalizados, a partir de documentos originais inscritos em papel, sejam corretamente preservados e que sua autenticidade seja garantida, obedecidos fielmente os ditames da lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Vale ressaltar que o decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamentou a referida lei, estabelece no seu artigo 29 que suas disposições aplicam-se também aos documentos eletrônicos. No que tange a esses últimos, em 2004 o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) editou uma Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital. Nela, destacava a importância de tornar esse acervo imune à fragilidade e rápida obsolescência de software, hardware e formatos, para garantir a autenticidade, a integridade, o acesso contínuo e o uso pleno da informação a todos os segmentos da sociedade brasileira, bem como a segurança da informação digital. (Brasil, 2010, p. 5-6, grifo nosso)

Um aspecto importante a se ressaltar é que, apesar de fazer uma breve menção à “questão arquivística” dos documentos, nem o Arquivo Nacional nem o Conarq participaram da relatoria deste parecer.

Para subsidiar esta relatoria, entendemos por bem realizar reuniões de trabalho com especialistas da área, tanto do setor público quanto do privado, com a participação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Conselho Federal de Medicina, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), esse último ligado à Casa Civil da Presidência da República, e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Brasil, 2010, p. 6)

À época do parecer, tanto o Arquivo Nacional quanto o Conarq encontravam-se subordinados à Casa Civil da Presidência de República, e só voltaram a integrar o Ministério da Justiça a partir de 2011, por força do decreto presidencial n. 7.430, de 17 de janeiro daquele ano. A participação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), ligado à Casa Civil da Presidência da República, reforça a ideia de que a matéria foi tratada muito mais sob um viés tecnológico do que arquivístico.

Com a aprovação de um projeto e reprovação do outro, o PLC 11/2007 e o PLS 146/2007 foram desapensados, e este último passou a tramitar incorporado ao projeto de lei da Câmara n. 23, de 2010, (PLC 23/2010), que dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos registros públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as leis n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e dá outras providências, em uma nova tentativa de aprovação pela CCT. Os projetos tramitariam juntos até serem arquivados ao final da 54^a legislatura, em 2014.⁴

Contudo, o PLS 146/2007 foi desarquivado no mesmo ano, e depois de sofrer várias emendas chegou ao seu texto final, que foi aprovado pelo Senado Federal em 14 de junho de 2017. Nessa versão final, o PLS 146/2007 modifica a redação das seguintes normas: lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013 e lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

Da versão final, destacamos os seguintes pontos: validade legal do representante digital gerado pela digitalização (artigo 2^o-A); necessidade de se preservar os documentos de guarda permanente, seja em meio

4. Matérias arquivadas no final da 54^a legislatura. Fonte: Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=23/12/2014&paginaDireta=00022&indSuplemento=Sim&codSuplemento=I>. Acesso em: 8 jan. 2020.

digital ou não digital (artigo 2º-B); necessidade de sistemas que garantam, de forma contínua, preservação, integridade e o acesso a eles (artigo 2º, parágrafo 2º); papel do Conarq como órgão consultivo no processo de digitalização e necessidade do emprego da ICP-Brasil ou outro meio que comprove a autoria e integridade dos documentos eletrônicos (artigo 3º); conclusão do processo de digitalização por meio de lavratura de termo próprio, atestado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento (artigo 3º, parágrafo 2º); possibilidade de eliminação dos documentos originais que deram origem ao representante digital (artigo 3º, parágrafo 3º); adoção de sistemas que permitam confiabilidade, preservação em longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite precisa localização e permita a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização (artigo 4º); inclusão de metadados para recuperação das informações (artigo 4º, parágrafo 1º); interoperabilidade entre formatos de arquivo com possibilidade de inserção de metadados (artigo 4º, parágrafo 3º).

Já sobre a lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a principal alteração é a redação dada ao artigo 9º, com o acréscimo do seguinte parágrafo único: “O documento não destinado a guarda permanente poderá, na forma de regulamento, ser eliminado quando digitalizado conforme processo de digitalização previsto em regulamento” (Brasil, 2007b, p. 4).

Atualmente, o projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, com a denominação de projeto de lei 7.920, de 2017 (PL 7.920/2017), e segue tramitando de acordo com as normas do processo legislativo até ser aprovado ou não. Em caso positivo, será submetido à aprovação (integral ou parcial) ou rejeição do presidente da República, para então entrar no ordenamento jurídico como lei.

A possibilidade de eliminação dos documentos originais após a digitalização tem gerado muitas críticas por parte de arquivistas e instituições de arquivos que entendem que o meio digital ainda carece de solidez necessária para ser uma opção de preservação e garantir a autenticidade e a confiabilidade dos representantes digitais. Apenas o benefício do acesso aos documentos digitalizados é ressaltado por especialistas da área no Brasil (Arquivistas..., 2018).

Mesmo que os representantes digitais ainda não tenham respaldo legal total no ordenamento jurídico brasileiro, algumas instituições já adotam a digitalização com presunção de autenticidade, das quais Schäfer e Flores (2013) elencam o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Poder Judiciário. Atualmente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a

Receita Federal Brasileira (RFB) também adotam a digitalização com presunção de autenticidade em suas atividades.

O CFM, por meio da resolução n. 1.821, de 11 de julho de 2007 (Brasil, 2007c), adotou a digitalização dos prontuários dos pacientes, instituindo normas técnicas relativas aos procedimentos de digitalização em si e ao uso de sistemas informatizados para guarda e manuseio dos representantes digitais, além de autorizar a eliminação do documento em papel e a troca de informação identificada em saúde (Schäfer; Flores, 2013, s.p.).

Recentemente, foi promulgada a lei ordinária n. 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Além de dar respaldo às resoluções do CFM, a lei tem dois artigos que destacamos aqui. O artigo 3º, no qual fica autorizada a eliminação dos documentos originais após sua digitalização e “após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade” (Brasil, 2018a). O outro artigo que chama atenção é o 6º, que estabelece prazo de guarda fora da tabela de temporalidade do órgão.

Artigo 6º – Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

Parágrafo 1º – Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios. (Brasil, 2018a, grifo nosso)

O Congresso Nacional normalizou o uso dos documentos digitais e digitalizados no âmbito do processo judicial, por meio da lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A lei abrange os processos civil, penal, trabalhista e de juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A lei evoca a autonomia do Poder Judiciário para “desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, sendo que todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta lei” (Brasil, 2006, s.p.). Via de regra, o processo judicial usará documentos nato digitais e, quando não for possível, documentos digitalizados que passarão a integrar o processo e terão o mesmo valor probante do documento original. A cópia original será destruída (Schäfer; Flores, 2013, s.p.).

A CVM, em suas instruções n. 387, de 28 de abril de 2003, e n. 541, de 20 de dezembro de 2013, permite o uso de documentos digitalizados para determinadas operações mobiliárias, em substituição aos documentos originais.

A instrução CVM n. 387, de 28 de abril de 2003, que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências, determina, em seu artigo 12, parágrafo 1º:

As corretoras deverão manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, bem como, quando houver, a integralidade das gravações referidas no parágrafo 3º do artigo 6º desta instrução, em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que façam parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, admitindo-se a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização. (Brasil, 2003, p. 6, grifo nosso)

Já a instrução CVM n. 541, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, determina:

Artigo 48 – O depositário central deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único – Os documentos e informações a que se refere o caput podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas. (Brasil, 2013, p. 37, grifo nosso)

Em ambos os casos a CVM já adota os documentos digitalizados como possuidores de presunção de autenticidade nas transações mobiliárias que fiscaliza no país.

A Receita Federal do Brasil, por meio da portaria RFB n. 1.674, de 2 de dezembro de 2016, que estabelece critérios de digitalização e eliminação dos atos, termos e documentos dos processos administrativos fiscais, também instituiu normas para presunção de autenticidade de documentos digitalizados e posterior eliminação dos originais.

O artigo 2º dessa portaria normatiza o valor probatório dos documentos digitalizados pela RFB (Brasil, 2016, s.p.).

Artigo 2º – No processo eletrônico, os atos, os documentos e os termos que o instruem poderão ser nato digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na medida provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Parágrafo 1º – Os atos, os termos e os documentos submetidos à digitalização pela RFB e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

Já o artigo 3º determina o critério para eliminação das matrizes físicas dos documentos digitalizados (Brasil, 2016, s.p.).

Artigo 3º – As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, poderão ser descartadas.

Parágrafo 1º – O descarte das matrizes físicas será feito por meios que garantam sua inutilização e preservem o sigilo fiscal.

Parágrafo 2º – Os originais dos documentos apresentados em papel serão arquivados pela RFB, independentemente de terem sido digitalizados, observado o prazo previsto na tabela de temporalidade (TTD) da atividade-fim, aprovada pela portaria AN n. 291, de 23 de novembro de 2016, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>, quando

I - tiverem valor histórico para a sociedade ou para a administração tributária;
II - configurarem prova em processo de representação fiscal para fins penais; ou
III - forem indícios de práticas de violação a direito autoral, de falsificação ou de adulteração de produtos ou documentos ou indícios de práticas de outros crimes ou contravenções penais.

Essa é uma norma de execução que foi motivada pelo decreto n. 8.853, de 22 de setembro de 2016, que altera o decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, que “regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (Brasil, 2016).

O artigo 147 do decreto n. 8.853, de 22 de setembro de 2016, instituiu a possibilidade de digitalização dos processos administrativos fiscais e definiu as regras para sua adoção e uso. Nesse sentido, a portaria RFB n. 1.674, de 2 de dezembro de 2016, busca normatizar os procedimentos e critérios de digitalização dentro do âmbito da instituição.

Vimos que, embora a digitalização como tecnologia de preservação ainda não seja uma questão pacificada dentro da arquivologia e de outras áreas, é inegável o seu avanço cada vez maior no cotidiano das instituições. Essa é uma realidade que já se apresenta para as instituições de ensino superior (IES), que atualmente encontram-se obrigadas a converter seu acervo acadêmico para o meio digital, por força do decreto presidencial n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (Brasil, 2017b), que determina que:

Artigo 104 – Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

Parágrafo único – O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Embora o decreto não mencione ou determine um meio para realizar essa conversão, a digitalização de documentos pode despontar como opção preferencial de reformatação, dado que ganha mais força caso o PL 7.920/2017 seja aprovado.

Ainda no universo da educação, o Ministério da Educação editou a portaria n. 315, de 4 de abril de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância” (Brasil, 2018b, p. 13).

Embora seja uma norma de caráter geral, voltada para aferição de qualidade dos cursos de graduação e pós-graduação das IES, essa portaria está diretamente ligada com os documentos de arquivo, a gestão de documentos e a digitalização dos acervos. A portaria entende o acervo acadêmico (artigo 37) como “o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos” (Brasil, 2018b, p. 14).

No artigo 45, além da observância do código de classificação e tabela de temporalidade das IES e da justificativa trazida pelo artigo 104, do decreto n. 9.235, de 2017, temos a preferência pela digitalização como meio de conversão dos documentos em suporte analógico para o meio digital.

Já no artigo 46, aparecem as regras do sistema que irá gerenciar os documentos nato digitais e/ou digitalizados. Importante frisar que o artigo não faz referência nem segue os requisitos do *e-ARQ Brasil*.

O artigo 47 abre a possibilidade da substituição dos documentos em suporte físico que estiverem em fase intermediária e que não sejam de guarda permanente, por sua cópia microfilmada ou digitalizada.

A portaria do Ministério da Educação chama atenção, pois estabelece o acervo acadêmico como elemento a ser analisado para avaliação institucional das IES, mas em nenhum momento menciona a gestão de documentos como meio para deixar os documentos organizados e de fácil acesso para consulta.

De acordo com Indolfo (2007, p. 42), para garantir a gestão, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos, é necessário haver a inclusão dos princípios, funções e instrumentos arquivísticos no processo de gestão. A classificação e a avaliação de documentos contribuem para a racionalização do ciclo de vida documental, tão cara aos pressupostos de eficiência e eficácia da gestão de documentos. O plano de classificação e a tabela de temporalidade são apontados por Sena (2014, p. 89) como os instrumentos arquivísticos utilizados na gestão documental, frutos de um diagnóstico da instituição, bem como do fluxo documental e informacional. Nesse sentido, projetos que busquem a mudança de suporte, como a microfilmagem e a digitalização, sem procedimentos de gestão de documentos nada mais farão do que reproduzir nesses meios a mesma realidade encontrada nos documentos originais em papel.

Em 30 de abril de 2019, o governo federal editou a medida provisória n. 881, conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, que institui “a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências” (Brasil, 2019b). Essa medida provisória alterou o texto da lei n. 12.682, de 2012, e conferiu ao documento digitalizado o mesmo valor probatório do original e do microfilmado. Outra inovação que essa norma traz é a possibilidade de destruir o documento original, com exceção dos documentos históricos.

A justificativa para essa alteração não se baseou em critérios arquivísticos ou até mesmo na questão da segurança jurídica dos documentos digitalizados, ou melhor, os representantes digitais. Os motivos se baseiam em questões ambientais, “cultura do papel” e relação do custo, conforme a exposição de motivos que foi utilizada para justificar a edição da medida provisória.

Inciso X – Equipara o documento microfilmado ou digital ao documento físico, nos termos da regulamentação. Não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio ambiente se ainda adotarmos a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados. Para isso, insere-se como norma de direito público a equivalência entre o digital, devidamente regulado, e o físico. Não só se observa o disposto constitucional de preservação ao meio ambiente, como também se busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo. (Brasil, 2019c)

O que pode se perceber é que a essência do projeto de lei 7.920, de 2017, que tratava exclusivamente da possibilidade da digitalização de documentos e seu reconhecimento como detentor dos mesmos valores dos documentos originais, foi incluída em uma medida provisória que tratava de assunto de ordem econômica. Mais tarde, a norma seria aprovada pelo Congresso Nacional, se tornando a lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dentre outros temas altera os dispositivos da lei n. 12.682, de 2012. Portanto, a medida provisória n. 881, de 2019, não cria uma nova lei que trate da digitalização de documentos. Ela resgata os dispositivos originais do PLC 11/2007, como a presunção de autenticidade dos representantes digitais e a possibilidade de se destruírem documentos originais após o processo de digitalização, que foram vetados na lei n. 12.682, de 2012.

Considerações finais

Embora a microfilmagem fosse o único meio de reformatação respaldado legalmente com presunção de autenticidade até a promulgação da lei n. 13.874, de 2019, isso não impediu que alguns órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário passassem a adotar a digitalização com a mesma presunção. Nesse sentido, o PL n. 7.290/2017, caso aprovado, chancelaria práticas que já vêm acontecendo na administração pública. Entretanto, com a alteração da lei n. 12.682/2012 pela lei n. 13.874/2019, resta saber qual será o destino do projeto, pois boa parte de sua essência já vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

A realidade que se observa na administração pública é o emprego cada vez mais frequente da digitalização sem a observância dos princípios e das funções arquivísticas, o que de fato irá garantir a eficiência na recuperação das informações, preservação dos documentos e garantia de acesso.

O PL n. 7.290/2017 e, agora, a lei n.12.682/2012, alterada como lei n. 13.874/2019, com a possibilidade de eliminar documentos originais, incorre em um risco de levar à insegurança jurídica, com a destruição de documentos que podem vir a ser utilizados como provas. Além disso, documentos em ambiente digital, sem a observância de requisitos que garantam sua autenticidade, confiabilidade e integridade, podem vir a ser questionados em juízo, aprofundando ainda mais a insegurança jurídica. O uso da ICP-Brasil por si só não confere a autenticidade dos documentos em ambiente digital, ele apenas auxilia nesse processo.

Como meios usados para reformatação de documentos, tanto a microfilmagem quanto a digitalização são recursos capazes de auxiliar os arquivistas e demais profissionais da informação com relação à preservação e ao acesso aos documentos. Entretanto sua aplicação pura, deslocada da teoria e da prática arquivísticas, não resolve o problema de preservação e acesso aos documentos nas instituições, tampouco elimina os problemas decorrentes da ausência dos procedimentos de gestão de documentos. Nesse sentido, é imprescindível adotar práticas de gestão de documentos nos órgãos, bem como políticas de preservação que englobam documentos digitais, sejam eles nato digitais ou representantes digitais, para que o sucesso de um projeto de digitalização possa ter longo prazo.

Em se tratando de procedimentos de reformatação de documentos, o objetivo central é garantir o acesso e a preservação da informação contida em documentos analógicos através da alteração do suporte. Tais processos requerem uma gama de conhecimentos que vão além dos simples critérios tecnológicos.

Um procedimento de digitalização ou de microfilmagem pode contribuir para o acesso e a preservação dos documentos, mas não pode ser adotado de forma isolada ou irresponsável, sob o risco de incorrer no fracasso da operação e no desperdício de recursos. Além disso, a adoção de tecnologias é apenas uma opção de preservação (e também de acesso) e não a preservação em si. Os pressupostos arquivísticos não podem ser descartados em detrimento de uma adoção tecnológica, do contrário as instituições continuarão a “preservar” massas documentais digitais cuja relevância social pode ser questionada.

Outrossim, fica claro que as instituições arquivísticas máximas do país (Conarq e Arquivo Nacional) ficam de fora do processo de planejamento e decisão sobre matéria arquivística trazida pelos legisladores. Tanto no processo de apreciação do PLC 11/2007 e do PLS146/2007 e, mais recentemente, da medida provisória n. 811/2019 e da lei n. 13.874/2019, as

decisões sobre matérias arquivísticas acontecem à revelia seja do Conarq, seja do Arquivo Nacional, como também da academia.

Nesse sentido, o diálogo entre os legisladores e os arquivistas é muito importante, bem como a participação dos órgãos que atuam com a gestão de documentos, como o Conarq e o Arquivo Nacional, e da academia, para a adoção de projetos de digitalização eficazes e eficientes.

Referências

- ARQUIVISTAS e historiadores criticam projeto que equipara valor legal de documentos físicos e digitalizados, Câmara dos Deputados, Brasília, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/540338-arquivistas-e-historiadores-criticam-projeto-que-equipara-valor-legal-de-documentos-fisicos-e-digitalizados/>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- ARQUIVO NACIONAL. *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.
- BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019a. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943; revoga a lei delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, a lei n. 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Medida provisória n. 881, de 30 de abril de 2019b. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881impresao.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Exposição de motivos n. 83, de 11 de abril de 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Lei n. 13.787, de 27 de dezembro de 2018a. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13787.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Ministério da Educação. Portaria n. 315, de 4 de abril de 2018b. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2018. Seção 1, n. 65, p. 13-15.
- _____. Projeto de lei n. 7.920, de 2017a. Altera a lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, a lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProp>

- osicao=2142105. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Decreto n. 9235, de 15 de dezembro de 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Arquivos. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE. Glossário documentos arquivísticos digitais. 2016. 6. versão. Disponível em: http://www.conarq.gov.br/images/ctde/Glossario/2016_glostcde.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Receita Federal do Brasil. Portaria n. 1.674, de 2 de dezembro de 2016. Estabelece critérios de digitalização e eliminação dos atos, termos e documentos dos processos administrativos fiscais. RFB, 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79024&visao=anotado>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n. 541, de 20 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários. CVM, 2013. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst541.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 9 jan. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Arquivos, Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE. *e-Arq Brasil. Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.
- _____. Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de 2010. Dispõe sobre o PLC n. 11, de 2007, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS n. 146, de 2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências, em tramitação conjunta. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/73947.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de 2009. Dispõe sobre o PLC n. 11, de 2007, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS n. 146, de 2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências, em tramitação conjunta. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/56087.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Projeto de lei da Câmara n. 11, de 2007a. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80242>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Projeto de lei do Senado n. 146, de 2007b. Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80337>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1.821, de 11 de julho de 2007c. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n. 387, de 28 de abril de 2003. Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências. CVM, 2003. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>

- br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/300/inst387consolid.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Projeto de lei n. 1.532, de 1999. Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16863>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- _____. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.
- HOTT, Daniela Francescutti Martins; CRUZ-RIASCOS, Sonia Aguiar. Preservação digital de documentos arquivísticos e o projeto de lei n. 7.920/2017 sob a ótica da ciência da informação. *RICI: Revista Ibero-americana de Ciência da Informação*, ISSN 1983-5213, Brasília, v. 11, n. 1, p. 274-299, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/8571>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- INDOLFO, Ana Celeste. Gestão de documentos: uma renovação epistemológica no universo da arquivologia. *Arquivística.net*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 28-60, jul./dez. 2007.
- SCHÄFER, Murilo Billig. *Digitalização de documentos: implicações no acesso às informações arquivísticas*. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação Profissionalizante em Patrimônio Cultural, Rio Grande do Sul, 2013.
- _____; FLORES, Daniel. A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação*, João Pessoa, v. 6, n. 2, 2013.
- SENA, Joelma Magalhães de. A informação arquivística e a gestão de documentos: uma abordagem estratégica. *Informação Arquivística*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 83-91, jan./jun. 2014.
- SILVA, Sérgio Conde de Albite. *Políticas públicas de preservação e tecnologias de informação: o Plano Nacional de Microfilmagem de Periódicos Brasileiros*. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Documento) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

Recebido em 14/2/2020

Aprovado em 7/5/2020